



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.914276/2009-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.807 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na decisão embargada. Demonstrada a omissão entre a matéria fática coligida aos autos e as conclusões que dela foram extraídas para fundamentar o Acórdão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório reivindicado, há de se homologar a compensação requestada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-007.260, sessão de 12/09/2024, negando provimento ao Recurso Voluntário, sendo ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILIQUIDEZ E INCERTEZA

Não se reconhece o crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento mensal, efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, quando o montante requerido se encontra com a exigibilidade suspensa por conta de liminar concedida em depósito judicial, dada a iliquidez e incerteza do direito creditório, ainda que haja depósito judicial da quantia suspensa.

O embargante apresenta Embargos de Declaração (fls. 198/202) no qual sustenta que o Acórdão teria sido **OMISSO** nos seguintes pontos:

- 1) **Ausência de Análise do Trânsito em Julgado Favorável no MS** n. 0006059-71.2007.4.03.6100 (2007.61.00.006059-4) e
- 2) **Ausência de Análise do Saldo Negativo Oriundo do PA** 16327.902650/2012-91

Para o primeiro ponto, o embargante argumenta:

Consoante já relatado acima, o v. acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso voluntário do Recorrente, incorreu em omissão ao deixar de considerar o desfecho favorável obtido pelo Recorrente, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.006059-4, transitado em julgado em 01/06/2022 (vide Doc\_ Comprobatorios)

Isso porque, o Recorrente impetrou o referido mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de deduzir as perdas definitivas sofridas

em operações de crédito, na apuração do lucro real e na base de cálculo de CSLL, concernentes ao período-base findo em 31/12/2006, sem as limitações impostas pelo art. 12 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores.

(...)

E é justamente nesse ponto que reside a omissão, uma vez que o Embargante efetuou o levantamento do depósito judicial e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) restou indevido, necessitando, assim, na necessidade de homologação da compensação já efetivada pelo Recorrente, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio/2007.

(...)

Portanto, o crédito objeto de discussão nestes autos deve ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior, considerando-se o êxito integral da demanda judicial pelo Embargante, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006059-4 (vide Doc\_ Comprobatorios).

Na segunda alegação de omissão, a embargante sustenta:

Em última análise, necessário demonstrar que o v. acórdão embargado foi omisso ao deixar de apreciar o fato de que o crédito aqui pleiteado diz respeito ao pagamento indevido ou a maior, enquanto no PA 16327.902650/2012-91 o próprio Fisco tratou o crédito lá discutido como sendo saldo negativo, fundamentando-se exatamente no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente no encerramento do ano calendário de 2006.

Destaque-se, como descrito acima, no PA 16327.902650/2012-91 discute-se somente um crédito objeto de pagamento a maior de R\$ 19.821,95, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo.

Portanto, não pairam dúvidas de que o v. acórdão embargos deixou de se manifestar sobre a alegação de que o crédito objetivo de discussão nestes autos deve ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior, considerando-se o levantamento integral dos valores anteriormente depositados no Mandado de Segurança nº 0006059-71.2007.4.03.6100 (2007.61.00.006059-4), diante do trânsito em julgado favorável a Recorrente, certificado em 01/06/2022 (vide Doc\_ Comprobatorios).

Em exame de admissibilidade de embargos (fls. 261/264), o Sr. Presidente desta Turma ADMITIU os embargos, para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão suscitada pela Embargante.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela interessada, para análise dos pontos suscitados.

É o relatório do essencial,

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Na forma já verificada no despacho de admissibilidade os Embargos de Declaração são tempestivos, portanto, deles conheço e passo a analisá-los

Importante destacar que Embargos de Declaração não se prestam para renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada, seja por contradição, obscuridade ou omissão, como bem descrito no Despacho de Admissibilidade fundamentado no art. 116 do RICARF:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Como relatado, o Sr. Presidente evidenciou OMISSÃO no curso do exame de admissibilidade, decidindo por acolher os 02 (dois) pontos.

- 1) **Ausência de Análise do Trânsito em Julgado Favorável no MS** n. 0006059-71.2007.4.03.6100 (2007.61.00.006059-4) e
- 2) **Ausência de Análise do Saldo Negativo Oriundo do PA** 16327.902650/2012-91

A embargante, desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 02/07) no ano de 2010, sustentava a tese de que tinha o direito creditório para compensação baseando-se no deferimento de uma liminar em Mandado de Segurança.

Com a improcedência no julgamento na primeira instância, a embargante apresentou Recurso Voluntário (fls. 85/93) no qual repisa os argumentos de pagamento indevido a maior, aduzindo que realizou depósito do montante em discussão nos autos do Mandado de Segurança com liminar favorável.

### **Ausência de Análise do Trânsito em Julgado Favorável no MS**

Como o Recurso Voluntário foi impetrado **em 2015** e a decisão de trânsito em julgado da ação judicial ocorrida **em 2022**, ao adotar como razões de decidir do voto de primeira

instância, ocorrido na sessão de 12 de fevereiro de 2015, o voto condutor do Acórdão nº 1401-007.260 efetivamente não analisou os efeitos do trânsito em julgado do MS.

Confirmada a omissão passo a analisá-la.

Apesar de não constar no voto condutor menção sobre o trânsito em julgado do MS, até porque não havia ocorrido, o Relator considerou que o procedimento adotado pela Embargante de transmitir a DComp antes da decisão de trânsito em julgado foi contrária a legislação em vigor, confira-se trecho da decisão abaixo:

Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. **A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado**, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida e a adoto como razão de decidir. *(Griffou-se)*

O instituto da compensação, com fundamento no art. 170 do CTN, inicialmente regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e posteriormente, alterado com novas regras no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já determinava que créditos **apenas “líquidos e certos”** poderiam ser objeto de recuperação de valores.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

A introdução do art. 170-A pela LC nº 104 de 2001, vedou **expressamente** a compensação **antes do trânsito em julgado**. entendimento de tutelar exatamente as circunstâncias onde não houve o trânsito em julgado, confirmando ainda mais a necessidade de liquidez e certeza para compensação de tributos.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O voto condutor enfrentou a questão da suspensão da exigibilidade dos valores, isso porque no momento do julgamento, como ainda não havia decisão final, a **iliquidez e incerteza do crédito pleiteado** era latente.

Apesar da conduta irregular, contrária ao art. 170-A, ao pleitear compensação antes da decisão definitiva, o depósito do montante integral realizado nos autos modifica toda a situação fática do processo

Com a razão a Embargante ao afirmar que o depósito judicial em montante integral acaba com qualquer risco de prejuízo ao fisco, sendo descrito de forma perspicaz no Recurso Voluntário, 02 (dois) cenários possíveis para conclusão do processo:

**1º Cenário:** a Manifestante logrará êxito na demanda judicial:

Nessa hipótese, o depósito judicial será objeto de levantamento e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) resultará indevido, com o que caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela **Manifestante**, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio de 2007;

**2º Cenário:** a Manifestante **não logrará êxito** na demanda judicial:

Nada será alterado em relação ao 1º Cenário, **exceto** que, ao invés do levantamento judicial da exigibilidade suspensa depositada, haverá a conversão dessa importância em renda definitiva da União.

Com a confirmação do 1º cenário, pois a Embargante obteve êxito na demanda judicial, o depósito judicial foi levantado, tendo como consequência o valor pago via DARF no montante de **R\$ 470.344,36** deve ser considerado indevido.

O presente processo foi redistribuído por conexão ao processo n: 16327.902650/2012-91, nos termos do artigo 6º, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo a conexão foi confirmada no Despacho de Encaminhamento, dessa forma, os embargos apostos nos dois processos estão sendo apreciados nessa mesma sessão do CARF.

Aproveitando os cálculos efetuados na decisão de primeira instância do processo n: 16327.902650/2012-91 (Acórdão DRJ nº 16-67.102 da 8ª Turma da DRJ/SPO), já havia o reconhecimento do valor de R\$ 490.166,31 como disponível para utilização.

Segue abaixo trecho do Acórdão supracitado

8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 17 (fls. 29 e 40), percebe-se que o contribuinte informou na linha 52 (CSLL Mensal paga por estimativa) o valor de R\$ 18.942.345,70. Da análise das parcelas do crédito (fls. 92 e 93) observa-se que houve a confirmação total das retenções na fonte no valor de R\$ 349.450,83 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 16.865.284,94. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.237.443,62.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) é igual ao somatório do IR retido na fonte (R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

**8.2 Em consulta realizada no sistema SIEF, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.**

RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS		VINCULAÇÃO		
Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos														
Data/Hor		10/02/2011		14:02:11		Período pesquisado		01/01/2007 a 01/02/2007		Período disponível		06/09/1998 a 06/02/2011		
CNPJ Nome empresarial														
47.509.120/0001-82 BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL														
Valores do registro														
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Aoência	Dt. vencimento	Per. acuracao	receivador	Saldo							
47.509.120/0001-82	31/01/2007	237	3767	31/01/2007	1/12/2006	1.2469	1.727.609,93	490.166,31						
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse											
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL											
VI reservado para C/C P/							0,00		Valor total		1.727.609,93		490.166,31	
Alocações														
Débito														
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo		Inscrição							
CSLL	18/08/2007	2469	18/08/2007	1.707.787,98			1 / 1							
Crédito														
Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado								
C	18/08/2007	FISCAL	1.237.443,62	0,00	0,00	1.237.443,62								
Reservados / reservados para restituição														
Valor Reservado		Valor Bloqueado		Sistema		Processo / Perdcomp								

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo nº 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

**(Griffou-se)**

Desta forma, entendo que o crédito pleiteado de **R\$ 470.344,36** deva ser reconhecido para fins de homologação das compensações declaradas.

**Ausência de Análise do Saldo Negativo Oriundo do PA  
16327.902650/2012-91**

O segundo ponto trata de crédito pleiteado no processo nº 16327.902650/2012-91, que tem relação direta com o presente processo.

A embargante alega que o Acórdão embargado foi omissivo em relação ao fato de que o valor pleiteado deveria ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior tendo em vista o *“levantamento integral dos valores anteriormente depositados no Mandado de Segurança nº 0006059- 71.2007.4.03.6100 (2007.61.00.006059-4), diante do trânsito em julgado favorável a Recorrente, certificado em 01/06/2022”*

Da mesma forma que no tópico anterior, tendo sido impetrado recurso voluntário anteriormente ao julgamento da ação judicial e ao adotar como razões de decidir o voto de primeira instância, não há dúvidas que o Acórdão nº 1401-007.260 foi omissivo em relação aos efeitos da decisão em trânsito em julgado em relação ao crédito pleiteado no processo nº 16327.902650/2012-91.

Mais uma vez, confirmada a omissão passo a analisá-la.

O trecho final do voto condutor, ao detalhar a formação do saldo negativo pleiteado, enfrenta a suspensão de exigibilidade proveniente de ação judicial, contudo afirma que a embargante, de forma equivocada, **exclui da base de cálculo** da CSLL os valores que estavam sendo discutidos judicialmente e conclui que o saldo pleiteado só estaria disponível para compensação **com o êxito na demanda judicial**, sendo que à época da transmissão da DCOMP ainda estava pendente de julgamento, circunstância vedada pela legislação vigente.

10. Observa-se, pelo quadro do item 4.4 do presente relatório, que na apuração do saldo negativo de R\$ 19.821,95 o manifestante **já está desconsiderando o valor das perdas litigadas na esfera judicial**, ou seja, está considerando a base de cálculo como a seria no caso de êxito em sua demanda.

10.1 Importante também destacar que no processo nº 16327.902650/2012-91, o manifestante requer seja considerado todo o pagamento efetuado na composição do saldo negativo, conforme trecho abaixo colacionados:

Porém, com o lançamento correto do valor de R\$ 1.727.609,93 no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", teríamos a composição do quadro "Pagamentos Confirmados" da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.727.609,93
Total							18.592.894,87

Desta forma, somando-se o "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período" mais o "Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte" no valor de R\$ 349.450,83, teremos o valor total de R\$ 18.942.345,70 na composição do crédito na DIPJ.

10.2 Das observações acima se conclui que só haveria saldo negativo de R\$ 19.821,95 se o manifestante obtiver êxito em sua demanda judicial, pois só nesta situação é que o valor devido da contribuição seria de R\$ 18.922.523,75. Ao contrário, caso o mesmo não logre sucesso em sua pretensão, o valor devido passaria a ser R\$ 19.392.868,10 e as antecipações continuariam na monta de R\$ 18.942.345,70 e não R\$ 19.412.690,06, como colocado pelo manifestante no quadro do item 4.4. Conclui-se também que, independentemente do resultado de sua ação judicial, não haveria saldo disponível no DARF de R\$ 1.727.609,93, uma vez que todo o seu valor estaria sendo utilizado para formação do saldo negativo (no caso de êxito na esfera judicial), ou para a diminuição do valor a pagar no ajuste anual (no caso de não êxito).

Ocorre que, conforme exposto no item anterior, os efeitos do trânsito em julgado modificam o decidido, sendo que no ponto específico em relação ao crédito pleiteado tornou-se **líquido e certo**, com a decisão favorável, apesar do incorreto procedimento da embargante de transmitir a DComp anterior à decisão final.

Pelo exposto, assiste razão a embargante frente as omissões verificadas pela ausência no voto condutor de apreciação dos efeitos consequentes da decisão de trânsito em julgado de Mandado de Segurança, e tendo em vista as consequências jurídicas da decisão favorável à embargante, **voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, modificando a decisão do Acórdão embargado.**

### Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer os embargos declaratórios e, **ACOLHO-OS**, suprimindo as omissões apontada, **COM efeitos infringentes**, homologando a compensação realizada até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**